

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

20 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

### Tópicos de correção

*Nota: os artigos que não estejam acompanhados da indicação do respetivo diploma legal são artigos do Código Civil.*

#### I

Em dezembro de 2021, Ana casou com Bruno, após ter enviuvado do seu anterior marido, Carlos, em setembro de 2020, vítima de uma doença rara, hereditária e fatal. Enquanto fazia as mudanças para a casa de Bruno, Ana deparou-se com uma caixa escondida por este, que continha exames de saúde que revelavam que Bruno tinha exatamente a mesma doença de Carlos. Em choque com esta descoberta, e magoada com a omissão de Bruno, Ana não entendeu esta estranha coincidência do destino e decidiu empreender uma investigação profunda à vida do seu novo marido, tendo descoberto que Bruno é filho de uma relação da adolescência de Carlos e que nunca nenhum deles soube da relação que os unia.

**Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, a validade do casamento de Ana com Bruno. (5 valores)**

*Esta matéria factual prende-se, sobretudo, com a matéria das causas de anulabilidade do casamento. Uma vez que foram revogadas as previsões legais sobre o impedimento do prazo internupcial, não seria necessária qualquer referência ao período de tempo que mediou entre a viuvez e o novo casamento.*

*O conhecimento, por Bruno, de que era portador de uma doença fatal será relevante para se invocar uma anulabilidade com base em vontade viciada por erro (artigos 1631.º, al. b), e 1636.º). Este erro é relevante, uma vez que recai sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge; é desculpável (não um erro grosseiro), pois não haveria forma de Ana ter conhecimento dos dados relativos à saúde de Bruno; e, se a Ana assim o pretender, poderá facilmente demonstrar que sem esse erro o casamento não teria sido celebrado (tanto do ponto de vista subjetivo como objetivo, atendendo à consciência social). A anulabilidade tem de ser suscitada em processo próprio (artigo 1632.º), de acordo com as regras de legitimidade processual previstas no artigo 1641.º, dentro do prazo referido do artigo 1645.º (encontrando-se dentro do prazo de invocação).*

*O facto de o seu novo marido (Bruno) ser filho do seu anterior marido (Carlos), permite concluir pela existência de uma relação de afinidade no primeiro grau em linha reta entre Ana e Bruno, que não se extinguiu com a viuvez (artigos 1584.º e 1585.º, in fine). Por esta razão, verifica-se um impedimento dirimente relativo (al. d) do artigo 1602.º). Adicionalmente, uma vez que nem Ana nem Bruno tinham conhecimento desta relação de afinidade aquando da celebração do casamento, verifica-se igualmente um vício da vontade por erro. Valoriza-se, neste contexto, a distinção entre erro próprio ou impróprio. Há quem entenda (por ex. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira) que não se poderá invocar a anulabilidade por erro nestas circunstâncias, uma vez que este erro seria impróprio e, como tal, consumido pelo impedimento dirimente. A regência entende (seguindo também Duarte Pinheiro) que deve ser dada a possibilidade de optar por um regime ou por outro, atendendo sobretudo ao facto de o regime ser diverso (ex. prazo). Ao invocar a anulabilidade por impedimento dirimente, para além dos artigos 1631.º, al. a), e 1632.º, devem invocar-se os artigos 1639.º (legitimidade) e 1643.º (prazo).*

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

20 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

### II

Numa inesquecível viagem à bela ilha grega de Skopelos, em 2019, Daniel apaixonou-se loucamente por Érica. Pouco tempo depois estavam a tratar dos planos do casamento, tendo previamente celebrado uma convenção antenupcial com o seguinte teor: “a) Todos os bens manter-se-ão da propriedade de cada um, com exceção dos que lhes advierem por sucessão ou doação; b) Daniel será o único responsável pelas dívidas contraídas pelo casal”.

**Faça o enquadramento legal dos factos descritos, identificando, em particular, o regime de bens estipulado pelos nubentes e a validade das cláusulas da convenção antenupcial. (5 valores)**

*A convenção antenupcial encontra-se prevista nos artigos 1698.º e seguintes. Como não há referência a factos que indiciem o contrário, presume-se que têm ambos capacidade para o efeito (artigo 1708.º) e que a convenção antenupcial foi celebrada na forma exigida (artigo 1710.º) e devidamente registada (artigo 1711.º).*

*No que respeita ao teor da convenção antenupcial, procede-se seguidamente à análise das suas alíneas. Pela análise da alínea a) tudo indica que os nubentes pretenderam adotar um regime atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da separação de bens. Tal conclusão resulta do facto de existirem bens comuns (como tal, não se trata do regime típico de separação de bens), os bens levados para o casamento manterem-se como bens próprios (afastando o regime típico de comunhão geral de bens) e de, após o casamento, não se operar, por regra, a comunicabilidade dos bens adquiridos (afastando o regime típico de comunhão de adquiridos). A alteração ao regime típico de separação de bens, que torna o regime escolhido num regime atípico, traduz-se na comunicabilidade os bens que lhes advierem, após o casamento, por sucessão ou doação. A amplitude da previsão torna-a desconforme com as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1733.º (artigo 1699.º/1/d)), pelo que esta cláusula é parcialmente nula (artigo 294.º) e deverá ser reduzida (artigo 292.º).*

*A alínea b) respeita ao regime das dívidas dos cônjuges (artigos 1690.º e seguintes). Este regime prevê dívidas da responsabilidade de cada um dos membros do casal e dívidas da responsabilidade de ambos. Ao pretender determinar que apenas Daniel será responsável pelas dívidas, a alínea b) pretende alterar o regime das dívidas dos cônjuges resultante da lei. Este regime é injuntivo, não podendo ser objeto de alteração em convenção antenupcial. A regência segue a posição de Jorge Duarte Pinheiro para fundamentar esta injuntividade, que resulta do facto de o regime das dívidas se encontrar sistematicamente inserido no capítulo relativo aos efeitos do casamento, permitindo a aplicação do artigo 1618.º, n.º 2, que determina que qualquer cláusula através da qual os nubentes pretendam modificar tais efeitos tem-se por não escrita. Admite-se, igualmente, a fundamentação dessa injuntividade do regime das dívidas dos cônjuges com base no artigo 1699.º, n.º 1, al. c), que respeita à alteração das regras sobre a administração dos bens do casal e que, de acordo com alguns autores (ex. Guilherme de Oliveira), abrangeria todo o regime patrimonial primário, assim englobando também o regime das dívidas. De acordo com esta última via de fundamentação, a cláusula seria nula (artigo 294.º) e a convenção seria objeto de redução, salvaguardando-se as cláusulas válidas (artigo 292.º).*

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

20 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

### III

Fernando e Guiomar contraíram casamento em 2010, sem a celebração de convenção antenupcial. Em 2018, Fernando vendeu o seu relógio Rolex, oferecido pela sua avó quando completou 15 anos, pela quantia de 10.000,00 (dez mil euros) e utilizou esse dinheiro como entrada para a compra de um iate, sem ter dado qualquer conhecimento deste negócio à Guiomar. O valor total do iate é de 30.000,00 (trinta mil euros), devendo o valor remanescente ser pago em prestações mensais.

**Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, o regime de bens aplicável ao casal, a titularidade de todos os bens referidos, a validade da venda do relógio e a responsabilidade pela dívida contraída, pressupondo que o valor remanescente do iate será pago com dinheiro comum de Fernando e Guiomar. (5 valores)**

*Uma vez que Fernando e Guiomar não celebraram convenção antenupcial e não há nada que indique estarem sujeitos a um regime imperativo, aplica-se o regime supletivo previsto no artigo 1717.º (regime típico de comunhão de adquiridos, regido pelos artigos 1721.º e seguintes). Sendo este o regime, o relógio levado para o casamento pelo Fernando é um bem próprio deste (artigo 1722.º, n.º 1, al. a) e o dinheiro que recebeu com a sua venda é igualmente um bem próprio (artigo 1723.º, alínea b)). O iate, tendo sido adquirido maioritariamente com bens comuns, é, por essa razão, um bem comum (artigo 1726.º, n.º 1), muito embora o Fernando se constitua como credor de uma compensação em relação ao património comum no valor de dez mil euros, nos termos do n.º 2 do artigo 1726.º.*

*No que respeita à venda do relógio, Fernando tinha a respetiva administração (artigo 1678.º, n.º 1) e tinha legitimidade para essa alienação (artigo 1682.º, n.º 2).*

*Fernando tinha igualmente legitimidade para contrair a dívida. Qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (artigo 1690.º/1). Interessa depois saber se a dívida é somente própria do que a contraiu ou se é comunicável também ao outro (análise dos artigos 1691.º a 1694.º). Uma vez que a dívida não foi contraída para "ocorrer aos encargos normais da vida familiar" e o "proveito comum do casal" não se presume (nos termos das alíneas b) e c), respetivamente, do n.º 1 do artigo 1691.º, bem como do n.º 2 deste mesmo artigo), a dívida será da exclusiva responsabilidade de Fernando. Sendo assim, não cabendo nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 1691.º, cairíamos na al. a) do artigo 1692.º. Por esta dívida responderiam primeiro os bens próprios de Fernando e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns (artigo 1696.º/1), embora alguns bens comuns respondessem ao mesmo tempo que os bens próprios (n.º 2 do artigo 1696.º/2).*

*Aceitam-se respostas que integrem a dívida na alínea c) do n.º 1 do artigo 1691.º, desde que sejam devidamente fundamentadas (nomeadamente destaquem os poderes de administração do Fernando e a possibilidade de o iate se destinar aos momentos de lazer do casal e de poder ser demonstrado o proveito comum do casal, até pelo facto de o mesmo se tornar bem comum).*

### IV

Helena e Inácio, casados desde 2000 e com uma filha de 17 anos, Joana, decidem viver vidas separadas. Muito embora não pretendam divorciar-se, não têm qualquer intenção de retomar a vida em comum. Para este resultado contribuíram muito os constantes conflitos entre a Helena e a sua sogra, sobretudo sobre a educação religiosa de Joana, levando a que Helena proibisse definitivamente qualquer contacto entre a sogra e a Joana.

---

## TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME ESCRITO - 1.ª ÉPOCA DIREITO DA FAMÍLIA

Licenciatura em Direito, 2.º ano, 1.º semestre, TAN | Ano Letivo 2021/2022

Regente: Professora Doutora Sofia de Vasconcelos Casimiro

Colaboradores: Dra. Inês Vieira Santos, Dr. Diogo Madruga Neves e Dr. Tomás Ludovice

20 de janeiro de 2022 | Duração: 90 minutos

**Faça o enquadramento legal dos factos descritos, referindo, em particular, a proibição imposta por Helena, a educação religiosa de Joana e a forma pela qual Helena e Inácio irão passar a exercer as suas responsabilidades parentais. (5 valores)**

*Helena e Inácio iniciaram uma separação de facto, nos termos do artigo 1782.º. Uma vez que têm uma filha menor (artigo 122.º) e não emancipada, a matéria mais relevante nesta resposta prende-se com os efeitos da filiação e, em particular, com as responsabilidades parentais (artigo 1877.º). Muito embora caiba aos pais o poder-dever de educar a sua filha (n.º 5 do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, n.º 1 do artigo 1878.º e 1885.º), a partir dos 16 anos a menor pode decidir quanto à sua própria educação religiosa, não devendo os pais limitar a liberdade religiosa dos seus filhos (artigo 1886.º - veja-se também o artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa). O poder-dever de educar a filha deixa de abarcar a educação religiosa e já não se inclui entre as responsabilidades parentais aos 17 anos da menor.*

*No que respeita à proibição de contacto com a avó da menor, os pais têm o poder-dever de guarda, que inclui a possibilidade de decidir com quem o menor poderá conviver. No entanto, este poder-dever está sujeito a alguns limites, como aquele que se encontra previsto no artigo 1887.º-A, que determina que os pais não podem injustificadamente privar os filhos do contacto com os seus ascendentes, incluindo, assim, a mãe de Inácio. O facto de existir uma discordância quanto à educação religiosa da menor, por si só, não justificaria a privação de contacto. Acresce ainda que, atendendo ainda à idade da menor, na tomada de decisões a seu respeito, os pais devem ter em conta a sua maturidade e atender à sua opinião, em obediência à tutela da sua personalidade (1878.º, n.º 2 e artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa).*

*A forma como as responsabilidades parentais passarão a ser exercidas encontra-se prevista no artigo 1909.º, n.º 1, que determina que as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges. A regulação do exercício dessas responsabilidades por acordo homologado encontra-se previsto no n.º 2 do artigo 1909.º.*

Classificação: 20 valores